



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.909124/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.346 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente S A A GAZETA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

IRPJ - RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir, do imposto devido, o valor das retenções efetivamente comprovadas bem como o cômputo das receitas correspondentes, na base de cálculo do IRPJ, no mesmo período em que apurado o correspondente saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-087.759 da 10ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.22), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 10492.76369.240809.1.7.02-9662, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Na Declaração de Compensação foi declarado o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano calendário 2005, no valor de R\$ 215.844,50, entretanto, segundo o DD, não foram homologadas retenções no valor total de R\$38.266,01.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que:

A retenção de R\$ 28.515,18 foi informada indevidamente como sendo efetuada pelo Governo, uma vez que trata-se de retenção de aplicação financeira junto ao Banco do Brasil, conforme Comprovante de retenção juntado e cópia da ficha 50 da DIPJ;

Apresenta relatório que comprova as retenções feitas durante o ano de 2005 por diversas entidades governamentais, no montante de R\$ 49.159,45, sendo que deste valor o montante de R\$ 9.750,83 não foi homologado pelo fato de algumas delas não cumprirem com a legislação no sentido de informarem a SRF através de suas DIRF's os respectivos valores;

Apresenta Planilha com relação das retenções; Razão da conta contábil 122.268 que registra as retenções ocorridas durante o ano 2005 e cópia da ficha 50 da DIPJ referente ao ano de 2005;

A DRJ alegou que:

Segundo legislação tributária vigente, o Comprovante anual de Rendimentos e de Retenções na fonte emitido pela fonte pagadora a favor do beneficiário é o documento hábil, necessário e suficiente para permitir ao contribuinte o aproveitamento dos valores retidos. O contribuinte apresenta apenas parte dos Comprovaes necessários à comprovação das retenções originalmente não confirmadas no Despacho Decisório.

Registre-se, por oportuno, que eventual ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

No caso presente, o reprocessamento da análise do crédito da Declaração de Compensação em referência remete para a confirmação de PARTE das retenções que inicialmente não foram confirmadas, legitimando em parte as informações prestadas pelo contribuinte em sua Inconformidade:

...

Mantida a não validação de R\$ 38.138,83 como retenções de IRPJ, vejamos o que foi apresentado pelo contribuinte como forma de comprovação. Retenção de R\$ 28.515,18: Informa o contribuinte que tratam-se de retenções incidentes sobre aplicações financeiras no Banco do Brasil. Junta comprovantes às folhas 28/29 donde infere-se verídica a retenção sofrida sobre os rendimentos de aplicações em Renda Fixa:

...

Certificou-se, então, do oferecimento de receitas financeiras compatíveis com as retenções informadas. Continuando:

Quanto às demais retenções, o contribuinte junta apenas "Relatório de Retenções do Governo Federal" (fls. 30/45), sem apresentar qualquer comprovante emitido pelas fontes pagadoras que indica.

Junta também folhas do Razão contábil da conta de controle do IRPJ, porém sem qualquer comprovação que respalde os lançamentos ali efetuados, que não a referida planilha.

Argumenta, adicionalmente que:

a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, ou até mesmo por outros elementos emitidos pelos tomadores de serviço, como os Darf's de recolhimento dos valores retidos, vinculados a cada operação comercial comprovada, ou extratos bancários onde seja patente o produto, valor e destinatário dos pagamentos, condizentes com as Notas Fiscais emitidas na relação comercial.

No presente caso, contudo, nenhuma informação ou documento produzido pelas fontes pagadoras foi apresentado, ressalvada a retenção efetuada em aplicação financeira pelo Banco do Brasil. Esta condição é indispensável para que se relativize a falta do comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte.

Reitera-se que os lançamentos no Razão e a planilha de controle das retenções, isoladamente, não comprovam a efetiva retenção sofrida pelo requerente, sequer corroborada por Notas fiscais probatórias da própria relação comercial firmada. São documentos em que não há qualquer intervenção do tomador de serviço, ou seja, não comprovam o cumprimento da legislação tributária no que se refere à efetiva retenção, ao devido recolhimento e ao legítimo aproveitamento no ajuste anual.

Neste sentido, a falta de apresentação da DIRF ou a apresentação em valor menor do que o pleiteado também corroboram a inexistência da retenção ou a retenção a menor confirmada. Desta feita, podemos assim resumir as Retenções não confirmadas após o reprocessamento da DIRF:

Retenções na Fonte não confirmadas ou parcialmente confirmadas após reprocessamento da DCOMP									
CNPJ FONTE PAG	COD. REC	VLR. RETENÇÃO	VLR. DIRF	Valor Confirmado	Não confirmado no DD	Comprovado na Inconformidade	Não confirmados após Acórdão		
00.000.000/0001-91	6190	R\$ 182,02	R\$ -	R\$ -	R\$ 182,02	R\$ -	R\$ 182,02	R\$ -	R\$ 182,02
00.000.000/1307-29	6190	R\$ 53,62	R\$ -	R\$ -	R\$ 53,62	R\$ -	R\$ 53,62	R\$ -	R\$ 53,62
00.000.000/1374-99	6190	R\$ 517,08	R\$ -	R\$ -	R\$ 517,08	R\$ -	R\$ 517,08	R\$ -	R\$ 517,08
00.000.000/5063-62	6190	R\$ 28.515,18	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.515,18	R\$ 28.515,18	R\$ 28.515,18	R\$ -	R\$ -
00.394.411/0001-09	6190	R\$ 274,00	R\$ -	R\$ -	R\$ 274,00	R\$ -	R\$ 274,00	R\$ -	R\$ 274,00
00.394.445/0146-68	6190	R\$ 11,92	R\$ -	R\$ -	R\$ 11,92	R\$ -	R\$ 11,92	R\$ -	R\$ 11,92
00.394.544/0181-22	6190	R\$ 37,37	R\$ 33,93	R\$ 17,23	R\$ 20,14	R\$ -	R\$ 20,14	R\$ -	R\$ 20,14
02.709.449/0016-35	6190	R\$ 12,57	R\$ -	R\$ -	R\$ 12,57	R\$ -	R\$ 12,57	R\$ -	R\$ 12,57
05.440.725/0001-14	6190	R\$ 137,53	R\$ 186,60	R\$ 94,78	R\$ 42,75	R\$ -	R\$ 42,75	R\$ -	R\$ 42,75
23.274.194/0001-19	6190	R\$ 10.700,92	R\$ 20.630,76	R\$ 10.479,12	R\$ 221,80	R\$ -	R\$ 221,80	R\$ -	R\$ 221,80
26.989.350/0019-45	6190	R\$ 304,38	R\$ 458,45	R\$ 232,86	R\$ 71,52	R\$ -	R\$ 71,52	R\$ -	R\$ 71,52
27.316.538/0001-66	6190	R\$ 3.797,41	R\$ 7.407,40	R\$ 3.762,49	R\$ 34,92	R\$ -	R\$ 34,92	R\$ -	R\$ 34,92
29.979.036/0057-03	6190	R\$ 3.309,96	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.309,96	R\$ -	R\$ 3.309,96	R\$ -	R\$ 3.309,96
29.979.036/0059-67	6190	R\$ 62,85	R\$ -	R\$ -	R\$ 62,85	R\$ -	R\$ 62,85	R\$ -	R\$ 62,85
32.479.123/0001-43	6190	R\$ 4.633,75	R\$ 8.715,39	R\$ 4.426,86	R\$ 206,89	R\$ -	R\$ 206,89	R\$ -	R\$ 206,89
33.000.167/0001-01	6190	R\$ 18.705,09	R\$ 27.766,26	R\$ 14.103,48	R\$ 4.601,61	R\$ -	R\$ 4.601,61	R\$ -	R\$ 4.601,61
		R\$ 71.255,65		R\$ 33.116,82	R\$ 38.138,83	R\$ 28.515,18	R\$ 28.515,18	R\$ -	R\$ 9.623,65

...

Não foi apresentada qualquer prova relacionada a parcela do pagamento não confirmado de R\$ 1.069,69, devendo ser mantida a não confirmação daquela antecipação na formação do Saldo negativo de IRPJ, que passa a ter a seguinte composição:

Pagamentos de estimativas confirmadas no Desp. Decisório	R\$ 688.614,70
Pagamentos de estimativas confirmadas no Acórdão DRJ	R\$ -
Retenções na Fonte confirmadas no Despacho Decisório	R\$ 83.218,01
Retenções na Fonte confirmadas no Acórdão DRJ	R\$ 28.642,36
Total antecipações IRPJ AC 2005	R\$ 800.475,07
IRPJ devido AC 2005 (DIPJ)	R\$ 595.323,92
Saldo negativo IRPJ	-R\$ 205.151,15
Saldo negativo IRPJ já reconhecido no Despacho Decisório	R\$ 176.508,79
Saldo negativo IRPJ reconhecido no Acórdão DRJ	-R\$ 28.642,36

Por fim, conclui que:

a) reconhecimento direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no ano calendário 2005, no valor de R\$ 28.642,36, em montante inferior ao crédito em litígio;

b) determino a utilização do direito creditório reconhecido para homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP

A recorrente foi cientificada em 08/10/2018 (fl.109) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/11/2018 (fl.111).

Em seu Recurso Voluntário (RV), em apertada síntese, a recorrente alega decadência, posto que a DCOMP foi apresentada em abril de 2006 e o conhecimento do DD deu-se em agosto de 2011, portanto, houve a homologação tácita;

Afirma que há nulidade do Processo Administrativo Fiscal – PAF, posto não ter havido o devido processo legal (sic) e a ampla defesa. Isto porque, durante o processo, a recorrente não foi notificada a apresentar os documentos emitidos pelas fontes pagadoras, com isso, passaram-se mais de 5 anos e que, quando da apresentação da MI, as fontes não mais disponibilizariam os comprovantes.

Aduz que chama a atenção o fato de a maior parte dos créditos é oriunda de retenções na fonte por parte do INSS e da Petrobras, ou seja, uma autarquia e uma empresa pública federal (sic).

Alega que este CARF é competente para julgar de maneira coerente com os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Cita a doutrina.

Em seguida, argumenta que:

quando emitiu as notas fiscais em relação aos serviços prestados ao INSS, o fez para os CNPJ 29.979.036/0057-03 e 29.979.036/0059-67, declarando esses para fins de aproveitamento dos créditos.

Na data de ontem, após muita insistência, o INSS enviou o comprovante do ano-calendário 2005, de todas as retenções de IRPJ que realizou, tendo como beneficiária a aqui Recorrente. A surpresa é o CNPJ da fonte pagadora: 29.979.036/0908- 91. Esta foi a razão pela qual o crédito informado na PER/DCOMP não foi confirmado!

Assim, ainda que se possa recusar todos os demais argumentos recursais, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, o presente recurso merece ainda provimento em relação aos créditos referentes ao INSS, uma vez que comprovada a existência dos mesmos em valores superiores ao utilizado na ocasião.

Culmina, requerendo:

seja dado provimento ao presente recurso, para que se reforme o acórdão objurgado, anulando-se o Despacho Decisório, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Alternativamente, seja dado provimento parcial, para se considerarem homologados os valores comprovados, cuja fonte pagadora é o INSS.

Requer, mais, a juntada posterior dos demais comprovantes que vierem a ser obtidos, uma vez que até a presente data, limite máximo para interposição do recurso, a Recorrente não obteve resposta definitiva das demais fontes pagadoras/retentoras.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1001-002.346 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.909124/2011-15

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário (RV) é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O que restou do processo, até esta instância, foi o não reconhecimento do crédito no valor total de R\$9.623,65.

A recorrente alega não ter conseguido obter todos os comprovantes de retenção e anexa um comprovante de rendimentos pagos (fl.119) o qual, no entanto, não contém nenhuma das parcelas glosadas, consoante a listagem apresentada no relatório (acima) e constante dos autos:

ES	RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
03	6190		1.497,94	141,56
05	6190		5.552,03	524,67
06	6190		2.380,18	791,93
07	6190		21.259,13	2.008,99
09	6190		10.024,62	947,32
11	6190		14.989,74	1.416,53
12	6190		2.880,64	272,22
TOTAL GERAL...				6.103,22

Inicialmente, alega homologação tácita, no entanto, verifica-se que a DCOMP, objeto da lide (n.º 10492.76369.240809.1.7.02-9662), foi transmitida em 24/08/2009 (fls. 26 e 60) e a ciência do DD deu-se em 17/08/2011. Consoante o art. 74, da Lei 9.430/96, art.74, §5º, da Lei 9.430/96:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Consequentemente, a recorrente tomou ciência do DD dentro do prazo legal, não tendo ocorrido a homologação tácita.

Quanto à nulidade, esta dentro do Processo Administrativo Fiscal – PAF, está tratada no artigo 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, não há o que se falar em nulidade posto que a própria recorrente é sabedora de que deveria possuir a comprovação dos valores retidos na fonte e o DD foi claro em demonstrar aquelas em que não havia a devida comprovação. A recorrente, também, não foi capaz de comprová-las nem na primeira e nem na segunda instância administrativa de julgamento.

O comprovante de retenção, que anexou ao RV, claramente, não guarda correlação com os valores glosados e listados no relatório, como antes dito.

Consoante a Súmula CARF 143, a prova da retenção pode ser realizada, por outros meios:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Mas, isto a recorrente não fez. Ressalto que somente isto não basta. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Portanto, não restando provadas as retenções glosadas, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva